

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UBATUBA
Rua Sérgio Lucindo da Silva, 571, Estufa II – Ubatuba-SP – CEP 11680-000
Fone: (012) 3832-6013 / Fax: (012) 3833-1177

Em Ubatuba, aos 31 de março de 2020.

PAA nº 58/2020

Ofício nº 440/2020-3ª e 4ª PJ

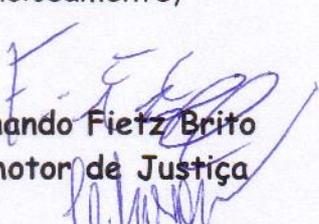
Ref. Aumento Abusivo de Preços em Mercados e Supermercados

**Estimado Sr. Márcio Gonçalves Maciel, Presidente da Associação
Comercial de Ubatuba**

Os Promotores de Justiça subscritores encaminham a Vossa Senhoria a Recomendação e fotografias em anexo solicitando a remessa de seu inteiro teor aos membros da entidade que atuem no ramo de mercado e supermercado para conhecimento da advertência nela contida.

Sem mais, renovamos-lhe protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Fernando Fietz Brito
Promotor de Justiça

Carolina Lima Anson
Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO**Procedimento Administrativo de Acompanhamento nº 58/2020**

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República, possui legitimidade para a tutela dos interesses difusos e coletivos, dentre os quais a defesa do consumidor (art. 81, parágrafo único, I a III, e 82, I, do Código de Defesa do Consumidor - Lei n.8.078/90, bem como art. 5º da Lei n. 7.347/85);

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, XXXII, da Constituição da República, que atribui ao Estado a promoção da defesa do consumidor;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou a pandemia de COVID-19, doença causada pelo coronavírus (SARS-CoV-2);

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça de Ubatuba tomou conhecimento, por meio de reclamações encaminhadas ao PROCON desta comarca, de que estabelecimentos do ramo de mercado e supermercado, aproveitando-se da disseminação da doença no Brasil, elevaram os preços de alguns de seus produtos de gênero alimentício (especialmente batata e feijão), a patamares exorbitantes;

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor a proteção contra métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e

cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços (art. 6º, IV, CDC);

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor considera prática abusiva a elevação, sem justa causa, do preço de produtos ou serviços (art.39, X);

CONSIDERANDO que o aumento arbitrário de lucro e a imposição de preços excessivos são, independentemente de culpa, infrações à ordem econômica, previstas no artigo 36, III, da Lei n. 12.529/2011;

CONSIDERANDO que tais atos abusivos caracterizam infrações ao Código de Defesa do Consumidor, podendo o fornecedor incorrer, conforme o caso, nas mais diversas sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, a saber: I - multa; II - apreensão de produto; III - inutilização do produto; VI - suspensão do fornecimento de produtos ou serviços; VII - suspensão temporária da atividade; VIII - revogação de concessão ou permissão de uso; IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade; X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade; XI - intervenção administrativa;

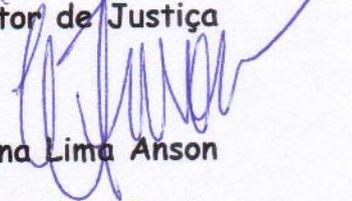
CONSIDERANDO o que dispõe a Lei n. 1.521/1951, sobre crimes contra a economia popular, especialmente em seu art. 3º: "São também crimes desta natureza: VI - provocar a alta ou baixa de preços de mercadorias, títulos públicos, valores ou salários por meio de notícias falsas, operações fictícias ou qualquer outro artifício";

O Ministério Público do Estado de São Paulo, representado pelos Promotores de Justiça que ora subscrevem, atendendo a missão institucional estabelecida no artigo 127, *caput*, da Constituição Federal, **RECOMENDA**:

Aos proprietários de mercados e supermercados desta comarca de **SE ABSTEREM DE ELEVAR INJUSTIFICADA E ARBITRARIAMENTE OS PREÇOS DE SEUS PRODUTOS E A REGULARIZAR OS PREÇOS DAQUELES QUE PORVENTURA JÁ TENHAM SIDO INDEVIDAMENTE AUMENTADOS**, sob pena de responderem por infração contra a ordem econômica (artigo 36, III, da Lei n. 12.529/2011), por crime contra a economia popular (artigo 3º, VI, da Lei n. 1521/1951) e suportarem as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Ubatuba, 31 de março de 2020.


Fernando Fietz Brito
Promotor de Justiça


Carolina Lima Anson
Promotora de Justiça